

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

*Acrescenta §§ 14 e 15 ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar a demissão injustificada de trabalhadores temporários ou terceirizados, contratados por entes públicos, trinta dias antes e cento e oitenta dias depois das eleições.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

**“Art. 73.....**

.....  
§ 14. Os agentes públicos responsáveis pela contratação de trabalho temporário ou terceirizado deverão zelar pela inclusão de cláusula, nos contratos de intermediação, que garanta o emprego aos trabalhadores contratados, contra a demissão injustificada, entre os trinta dias anteriores ao primeiro turno e os cento e oitenta dias posteriores a ele ou ao segundo, se houver, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 4º deste artigo, ressalvadas as demissões autorizadas pela Justiça do Trabalho ou fundamentadas em justa causa.

§ 15. As empresas prestadoras de serviços temporários ou terceirizados à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios sujeitam-se, no caso de prática da demissão injustificada ou não autorizada prevista no § 14, ao pagamento de indenização, em benefício dos prejudicados, dos salários do período remanescente de garantia.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei das Eleições, para evitar que demissões ou ameaças de demissões de trabalhadores temporários ou terceirizados sejam utilizadas como medidas de coerção ou indução de voto. Sabe-se que o uso da terceirização tende a aumentar e as relações entre as empresas prestadoras de serviços e os agentes públicos precisam de máxima transparência. Essas contratações representam poderosos instrumentos políticos, não podendo, assim, servir para desvios de finalidade.

Trabalhadores temporários ou terceirizados, normalmente, são a parte mais frágil nessa nova modalidade de prestação de serviços públicos. Sofrem o impacto da sucessão eleitoral, que implica, muitas vezes, mudança da empresa que irá prestá-los ao novo governo. Nada mais justo do que dar aos empregados uma garantia mínima de emprego no período anterior (trinta dias, no caso) e posterior (cento e oitenta dias) às eleições.

Isso é fundamental para o exercício digno da cidadania e pode impedir que os candidatos, seus prepostos ou outros agentes públicos militantes usem a máquina pública para a defesa de seus próprios interesses políticos, eleitorais, econômicos ou sociais. Nos pequenos municípios, manobras dessa natureza podem ser decisivas.

A verdadeira democracia só encontra sua legitimidade num conjunto de procedimentos, aperfeiçoados ao longo do tempo, que se destinam a evitar, na medida do possível, a ocorrência de deformações e desequilíbrios, conferindo a mais ampla credibilidade ao resultado final das eleições.

Precisamos impedir que novas formas de “voto de cabresto” venham a ser implantadas. Infelizmente, a criatividade, quando se trata de manipulação, parece infinita. Os legisladores, com o apoio da Justiça Eleitoral, precisam manter e redobrar a atenção, com o intuito de garantir a lisura dos pleitos.

A liberdade do voto não combina com as ameaças de desemprego. Os agentes públicos e os empresários que contratam com a administração devem estar cientes das implicações dessas atitudes inadmissíveis e, se for o caso, ser penalizados pelas irregularidades. O cidadão deve definir suas preferências eleitorais com base nas propostas apresentadas e não em constrangimentos ilegais e imorais.

Nessa perspectiva, a fiscalização do trabalho é atividade essencial no âmbito justrabalhista, tendo por objetivo o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador, sustentando equilíbrio nas relações de trabalho, nos termos da Convenção 81 da OIT. Essa atividade possui como principais agentes os membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Justiça do Trabalho, que, honrosamente, atuam para assegurar ao trabalhador garantias mínimas de emprego.

Diante do exposto, cumpre salientar que o projeto em questão não pretende estabelecer nova garantia de emprego. Na verdade, objetiva-se indicar a supervisão do Ministério Público e da Justiça do Trabalho das relações de emprego supramencionadas, combatendo, assim, o uso político e com fins eleitorais das empresas terceirizadas.

Para aprimorar o sistema eleitoral, nesses aspectos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, de 2019.

Deputada **PAULA BELMONTE**  
**CIDADANIA/DF**